



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Danilo José de Castro Ferreira – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Selene Coelho de Lacerda - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Ednarg Fernandes Marques – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	
Orfileno Bezerra Neto	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2021/2023)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite - CONSELHEIRA
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Lize de Maria Brandão de Sá Costa - CONSELHEIRA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CONSELHEIRA

Suplentes

Francisco das Chagas Barros de Sousa
Domingas de Jesus Fróz Gomes
Carlos Jorge Avelar Silva
Marco Antonio Anchieta Guerreiro



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. N° 223/2023.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível	
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível	
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível	
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível	
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível	
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível	
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível	
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível	
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível	
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível	
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível	
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível	
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível	
	14	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível	
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível	
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível	
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível	
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível	
7ª TURMA CÍVEL	19		19ª Procuradora de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível	
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível	
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal	
	2	Selene Coelho de Laceda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal	
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal	
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal	
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal	
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal	
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal	
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal	
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal	
	10	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal	



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAL	3
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	4
ARARI	4
BACABAL	5
CAXIAS	8
GUIMARÃES	10
PARNARAMA	11
PEDREIRAS	12
PRESIDENTE DUTRA	15
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	16
SENADOR LA ROCQUE	17

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAL

EDT-GPGJ – 2242023 (relativo ao Processo 208242023)

Código de validação: 102BC558AC

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 209/2023-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 20824/2023, cujo objeto versa sobre convocação da candidata, área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário na 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas;

CONVOCA a candidata GABRIELLA BOSCHINI MONTINA VEIGA, área de Direito, inscrita no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 01 a 08 de dezembro de 2023, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO:

- Carteira de Identidade – RG;
- CPF;
- Título de Eleitor;
- Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação em Direito ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Declaração de não exercício da advocacia;
- Declaração impeditivo de supervisão de estágio;
- Termo de Compromisso de Sigilo;
- Ficha Cadastral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

i) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 16:02 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARARI

REC-PJARI - 22023

Código de validação: CB65043055

RECOMENDAÇÃO – PJARAR

Recomendação que expede o Ministério Público do Maranhão aos Sr. Delegado de Polícia Civil da Comarca de Arari;
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreeve, titular desta 1ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93; Lei 8.625/93; além da Lei Complementar Estadual 13/91, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria e, ainda, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que é atribuição deste Órgão Ministerial o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que no último dia 06 de novembro de 2023 os Delegados de Polícia Civil lotados na área da 6ª Delegacia Regional expediram a Portaria Conjunta nº 01/2023, através da qual determinaram o fechamento das Delegacias de Polícia Civil no período entre as 18h e as 08h da manhã seguinte e o não recebimento de flagrantes dentro desse horário;

CONSIDERANDO que, dentro desse contexto de crise na segurança pública, a Polícia Militar, caso efetue prisões no período de ausência de plantão, não terá onde resguardar a pessoa presa, gerando um problema invencível para os agentes de segurança pública e até sujeitando as instituições a uma desmoralização;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Maranhão, através das suas Delegacias de Polícia, exerce a atribuição de polícia de costumes, expedindo autorizações para a realização de festas nas cidades;

CONSIDERANDO que a realização de festas, especialmente no período noturno, agrava o problema da insegurança pública, porquanto a aglomeração de pessoas e o consumo de álcool e substâncias ilícitas favorece a prática de crimes;

CONSIDERANDO que o aumento desse risco à segurança pública acontece exatamente no período em que as Delegacias de Polícia Civil não irão receber os presos oriundos dessas ocorrências atendidas pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do 36º Batalhão não possui sequer efetivo e viaturas suficientes para efetuar o transporte de presos até a capital do Estado, caso sejam efetuadas prisões em horário de ausência de plantões nas Delegacias de Polícia;

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Arari que, enquanto perdurarem os efeitos da Portaria Conjunta nº 01/2023, SE ABSTENHA DE EXPEDIR AUTORIZAÇÕES DE FESTAS DE QUAISQUER NATUREZA PARA EVENTOS QUE VENHAM A SER REALIZADOS NOS HORÁRIOS DE AUSÊNCIA DE PLANTÃO NA 6ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL E NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARARI.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção da segurança pública.

Intime-se pessoalmente o Delegado de Polícia Civil da Comarca de Arari.

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

I. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Arari, requisitando que informe, no prazo de 5 dias, sua aceitação e as providências que foram adotadas sobre o assunto;

II. Oficie-se ao Comandante do 36º BPM, dando ciência dessa recomendação;

III. Oficie-se ao Secretário de Estado da Segurança Pública e ao Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão, dando ciência dessa recomendação

IV. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Arari, dando ciência dessa recomendação;

V. Providencie-se a remessa de cópia da presente recomendação, através de ofício, ao Exmo. Sr. Coordenador do CAO-CRIM do Ministério Público do Estado do Maranhão, para conhecimento;

IV Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação por meio digital para publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça. Registre-se. Cumpra-se.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

Viana, 29 de novembro de 2023

Isabelle de Carvalho Fernandes Saraiva
Promotora de Justiça Titular da 1ª PJV

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 14:30 h (*)
ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-4ªPJEBAC - 112023

Código de validação: E40468A9C1

PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo stricto sensu que visa o acompanhamento das providências que serão adotadas por esta Promotoria de Justiça para promover a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil no município de Conceição do Lago Açu/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), no art. 8º da Res. 174 de 2017 do CNMP, no § 2º do art. 3º da Res. 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as providências para a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil;

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo (stricto sensu), determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Nomear um dos Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, conforme critério de distribuição interna, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;
2. Registrar em livro próprio e no SIMP a instauração deste Procedimento Administrativo;
3. Confeccionar Recomendações aos Prefeito(a), Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social de Conceição do Lago Açu, para que adotem medidas para a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 07/08/2023 às 19:27 h (*)
RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJEBAC - 312023

Código de validação: 49B1C0974A

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, "b" da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos da art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração

5



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que “ nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento” ;

CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;

CONSIDERANDO que a implantação e a adoção efetiva de padrões éticos nas empresas agregam valor ao seu nome, gerando uma maior confiança e credibilidade no mercado, bem como evitando custos com restrições legais, multas e punições administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO que a maior solidez do nome comercial, de acordo com o interesse público, com os princípios republicanos, éticos e morais, e com o cumprimento de sua função social, gera, em última instância, um aumento de lucratividade, um incremento da riqueza nacional e uma melhor distribuição de renda, com diminuição das desigualdades sociais e contração da criminalidade;

CONSIDERANDO a evidência de que a criação de uma área de compliance nas empresas, ou de dispositivos de integridade, gera diversos benefícios sociais, mas também internos, destacando-se: a) ganho de credibilidade por parte de clientes, investidores, fornecedores, etc.; b) torna-se uma importante ferramenta de qualificação para as empresas que buscam mercados externos; c) aumenta a eficiência e a qualidade dos produtos fabricados ou dos serviços prestados; d) atua na melhora nos níveis de governança corporativa;

e) age no sentido de criar uma cultura de prevenção, uma vez que muitas empresas só pensam em compliance e programa de integridade quando já foram punidas por algum “desvio”, postura essa que é muito mais onerosa ao caixa da própria organização;

CONSIDERANDO que ainda é baixo o grau de conhecimento das micro e pequenas empresas-MPEs sobre o tema integridade empresarial no Maranhão, vez que, segundo pesquisa quantitativa, realizada nas MPEs do Brasil, efetivada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-Sebrae, denominada “Integridade nas MPEs”^[1]: a) apenas 12% das empresas possuem um Programa de Integridade; b) 26% têm conhecimento que as grandes empresas e o governo, cada vez mais, demandam de seus fornecedores e contratados que criem seus próprios Programas de Integridade; c) 52% tinham conhecimento com relação à responsabilização da empresa a partir de algum ato de corrupção praticado por um funcionário;

d) 22% sabiam que Programas de Integridade têm valor legal para atenuar penalizações judiciais;

e) 16% possuem um Código de Ética; f) 40% das empresas realizam treinamentos sobre valores e condutas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Maranhão, por meio do Projeto “Ética e Integridade Empresarial na Prevenção da Corrupção” propõe o emprego de ações proativas no enfrentamento da corrupção e no combate à improbidade administrativa, visando contribuir efetivamente para que as empresas maranhenses implementem (e/ou aperfeiçoem) Programas de Integridade visando a prevenção e a redução da corrupção, bem como a valorização de condutas éticas nas relações com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão - SEBRAE/MA, que objetiva: a) criar um ambiente favorável à implantação e implementação das normas da Lei Complementar nº 123/2006 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014), no Estado e municípios maranhenses, por meio de ações: I - que promovam a aplicação, por parte do Estado e dos municípios maranhenses, dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, especialmente os constantes em seu Capítulo V - Do Acesso aos Mercados, relativos ao tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado, por ocasião das contratações públicas, às MPEs; II- que incentivem os municípios que ainda não cumprem a Lei Complementar nº 123/06, a legislar e produzir os demais instrumentos legais necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs nos procedimentos de compras governamentais, estabelecendo a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; III – aprimorar a fiscalização, e outras ações institucionais, pelo Ministério Público Estadual, visando a correta



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

aplicação da Lei Complementar nº 123/06, e com vistas a estimular os municípios maranhenses no tocante ao cumprimento do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06; b) realizar ações conjuntas de incentivo às micro e pequenas empresas visando a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das micro e pequenas empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

c) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico- institucional, necessários à consecução do objeto do referido Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público e a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, que objetiva: a) realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas; b) o intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do Termo de Cooperação;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO a REC-GPGJ – 72021 do Procurador-Geral de Justiça do Maranhão que recomenda aos Promotores de Justiça, com atuação na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que tomem as providências necessárias para incentivar a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a Administração Pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo, (stricto sensu), a partir da cópia do PA nº 000807-257/2022, nos termos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP e Resolução 174/2017 - CNMP, com o fim de dotar as providências necessárias para incentivar a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a Administração Pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Bom Lugar/MA.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Após cumprido o acima descrito, que os autos retornem para análise. Bacaba/MA, data da assinatura eletrônica.

[1] Disponível em: <https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/12/Integridade-nas-MPE-2018.pdf>.

assinado eletronicamente em 14/09/2023 às 01:44 h (*)
MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-4ªPJEAC - 62023

Código de validação: B0B2862E78

RECOMENDAÇÃO

Recomenda aos Municípios de Bacabal, Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde/MA, a adoção de medidas para a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que, todos os dias, 08 crianças morrem e outras 288 são hospitalizadas por causas acidentais no Brasil, bem como que a sufocação é a quinta maior causa por internação e a primeira de morte em crianças de até 01 (um) ano de idade, assim como que 77% dos óbitos estão relacionados à sufocação nessa faixa etária (<https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/08/mortes-de-criancas-porsufocacao-aumentam-no-brasil-se-prevencao-falhar-os-primeiros-socorros-salvam-defende-mae.html>);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 6º, caput, que a saúde é um direito fundamental social, bem como, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assim como, em seu art. 227, caput, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 3.3, preconiza que os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, assevera que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, bem como que essa garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Federal n. 13.722/2018 (“Lei Lucas”) “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, que deve ser estendido às instituições de acolhimento institucional;

RECOMENDA: aos Prefeitos dos Municípios de Bacabal, Bom Lugar, Conceição do Lago Açu e Lago Verde/MA, bem como às respectivas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, o seguinte:

1. Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada, bem como as instituições de acolhimento institucional, deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

2. O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

3. A quantidade de profissionais capacitados deve guardar proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes atendidos.

4. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

5. Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

6. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido.

7. Os estabelecimentos deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

8. Afixar nos estabelecimentos, em local visível, a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

9. Os estabelecimentos que atendem crianças deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Os destinatários deverão, em até 20 (vinte) dias úteis, encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Bacabal, por meio eletrônico, através do e-mail pjbacabal@mpma.mp.br, preferencialmente, informações sobre o acatamento ou não desta recomendação, cujo cumprimento será fiscalizado pelo Ministério Público e por toda a sociedade, sendo certo que seu não cumprimento ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais para seu cumprimento forçado, bem como pela responsabilização dos agentes públicos e privados, que inclusive podem responder por eventual problema à vida ou à saúde das crianças atendidas em seus estabelecimentos.

Ademais, cópias desta recomendação deverão ser enviadas: a) aos Conselhos Tutelares dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, para ciência e fiscalização; b) aos CMCDAs dos Municípios de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, para ciência e adoção das políticas públicas cabíveis; c) ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca, para ciência, fiscalização e comunicação ao comissário da infância; d) à Comissão Juvenil do Fórum DCA de Açailândia, para ciência e fiscalização; e) ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para ciência.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 07/08/2023 às 19:27 h (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-8ºPJCAX - 142023

Código de validação: DE7615EC2A

PORTARIA (IC) Nº 014/2023 - 8.ºPJCaxias

8



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e: CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Caxias suprir sua omissão no que concerne às adequações na área que circunda o Lixão de Caxias, a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º 011/2023, a fim de promover “a construção de guarita com permanente vigilância e de obra de delimitação física da área do lixão - por meio de muro de alvenaria ou através de cerca- pelo Município de Caxias, a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo” e DETERMINAR o que segue:

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI, do artigo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.);

II -Expeça-se Recomendação destinada à Prefeitura Municipal de Caxias e ao Procurador Geral do Município de Caxias, no tocante à necessidade de “construção de guarita com permanente vigilância e de obra de delimitação física da área do lixão - por meio de muro de alvenaria ou através de cerca- pelo Município de Caxias, a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo”.

III – Expeça-se ofício à Entidade Representante GAVUVES, dando-lhe ciência da expedição e envio da Recomendação prevista no item II.

IV - Comunique-se o CAOP-IJ e o Ministério Público do Trabalho sobre a expedição da presente Recomendação, para ciência.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 13:24 h (*)

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-8ªPJCA - 42023

Código de validação: D42FE2BFFD

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2023

(Inquérito Civil IJ n.º 011/2023 - SIMP - 3190-254/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições previstas no art. 201, VIII c/c § 5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal e art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que a proteção à infância e à juventude, em suas mais diversas formas e por seus mais diversos órgãos, tem assegurada, na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, a mais “absoluta prioridade” de atenção por parte do Poder Público, o que, por força do disposto no art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, importa na “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

CONSIDERANDO que, em matéria de Direito da Criança e do Adolescente, a omissão do Poder Público em efetuar os investimentos devidos no sentido da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis é, por si só, causa de sua ameaça/violação (art. 98, I, da Lei nº 8.069/90), podendo levar à responsabilidade civil e administrativa do agente público omissor (arts. 5º, 208 e 216, do mesmo Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente rege-se pelos princípios e normas da Constituição Federal de 1988; da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, respeitados os limites de suas disposições, e que o Ministério Público deve se valer, inclusive, de Ação Civil

9



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

Pública para veicular pedidos de provimento judicial que cominem ao Poder Público o cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil (atendimento a crianças e adolescentes resgatados da situação de trabalho, profissionalização de adolescentes, geração de emprego e renda para famílias, bloqueio de acesso aos locais de realização do labor, etc), bem como de obrigação de reparar o dano coletivo observado;

CONSIDERANDO que, no Manual de Erradicação do Trabalho Infantil do CNMP, na “LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP) - I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA”, no item 70, consta o que segue: “Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo, esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas; afecções músculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas”;

CONSIDERANDO serem persistentes e reiteradas as demandas referentes ao notório trabalho infantil em local público atinente ao Lixão, pertinente torna-se a imediata adoção de providências para impedir o acesso ou ingresso da criança e do adolescente em tais espaços, ou sua retirada, além de medidas complementares de natureza assistencial e educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Caxias suprir sua omissão no que concerne às adequações na área que circunda o Lixão de Caxias, a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo;

CONSIDERANDO a insistência deste Órgão Ministerial em utilizar-se da via administrativa para resolução do objeto do Inquérito Civil n.º 11/2023-8.ªPJCA, antes de possível judicialização, para garantir a efetividade de políticas públicas, vez que o Município mostra-se omissivo, negligente e ineficaz diante da permissividade, passividade e facilitação ao trabalho infantil nas áreas do Lixão de Caxias (art. 227 da CF de 1988);

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Prefeito do Município de Caxias/MA, que realize projetos e procedimentos licitatórios, com a urgência que o caso requer, a fim de promover a construção de guarita com permanente vigilância e de obra de delimitação física da área do lixão - por meio de muro de alvenaria ou através de cerca - a fim de garantir que a população infanto-juvenil de Caxias deixe de ter acesso ao local, impedindo, assim, a exposição desse público às mazelas sociais e de saúde decorrentes do lixo.

Frise-se que, de início, requer este Órgão Ministerial seja apresentada documentação comprobatória de medidas adotadas pela Municipalidade, v.g.: Edital de Licitação e listas de grupos de vigilância (com escala, ficha do funcionário e modelo de ronda realizada).

O não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais pela 8.ª Promotoria de Justiça, com atuação na defesa da infância e juventude, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90.

Concedo-lhe o prazo de 20 dias para a remessa de toda a documentação comprobatória do cumprimento/providências adotadas quanto aos itens constantes da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 13:29 h (*)

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

GUIMARÃES

PORTARIA-PJGUI - 62023

Código de validação: 09C7A7C673

PORTARIA

Objeto: Verificar a reforma do Colégio Militar 2 de julho, unidade XX - UEB Nossa Senhora da Assunção, bem como se o local disponibilizado pelo Município de Guimarães é adequado para a realização das aulas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a informação da interdição do prédio do Colégio Militar 2 de julho, unidade XX- UEB Nossa Senhora da Assunção, localizado no município de Guimarães/MA;

CONSIDERANDO que em atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça, ocorrido nesta data, pais de alunos informaram que o local disponibilizado pelo Município de Guimarães/MA para o funcionamento do colégio não é adequado;

CONSIDERANDO necessidade de realização de outras diligências, para mais esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

Instaurar Procedimento Administrativo, para verificar a reforma do Colégio Militar 2 de julho, unidade XX - UEB Nossa Senhora da Assunção, bem como se o local disponibilizado pelo Município de Guimarães é adequado para a realização das aulas;
Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor Délio Márcio Araújo Carvalho, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- a) registrar e autuar;
- b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- c) enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- d) A realização de inspeção no local em que está funcionando o colégio militar, a fim de verificar se oferece condições mínimas para a realização das atividades escolares;
- e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação informações sobre as intervenções que precisam ser realizadas no prédio do Colégio Militar 2 de julho, unidade XX - UEB Nossa Senhora da Assunção, o qual encontra-se interditado desde o mês de julho de 2023, bem como a previsão para o início e conclusão das obras;
- g) Oficiar a Secretária de Estado da Educação solicitando informações sobre as intervenções que precisam ser realizadas no prédio do Colégio Militar 2 de julho, unidade XX - UEB Nossa Senhora da Assunção, o qual encontra-se interditado desde o mês de julho de 2023, bem como a previsão para o início e conclusão das obras.

Cumpra-se.

Guimarães, 29.11.2023.

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 14:17 h (*)
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARNARAMA

PORTARIA-PJPAP - 62023

Código de validação: 8B06BDD061

CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Parnarama/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo, artigo 27, da Lei Complementar nº. 13/91 e artigo 8º, II, da Resolução nº. 174/2017 – CNMP, decide Converter a Notícia de Fato – SIMP nº. 002780-509/2023, em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, que cuida de demanda recebida através da Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão, acerca de suposta contratação de empresa fantasma por parte do Município de Parnarama.

CONSIDERANDO o escoamento do prazo da Notícia de Fato - SIMP nº 002780-509/2023, que tramita nesta Promotoria de Justiça, e o previsto no art. 5º, II e 6º, do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014 – GPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu com a finalidade de apurar suposta contratação de empresa fantasma por parte do Município de Parnarama.

Para auxiliar nos trabalhos, fica nomeada a servidora Celma Wanderlene Rocha Matos, independente de compromisso.

Determino que sejam tomadas as seguintes providências, além de outras que posteriormente se façam necessárias:

- 1) Autue-se e registre-se a vertente Portaria no sistema SIMP;
- 2) Seja realizada consulta ao LAB-LD do MPMA, acerca da empresa SHEKINAH MAQUINAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, mencionada no procedimento em epígrafe;
- 3) Solicite-se à JUCEMA as seguintes informações sobre a SHEKINAH MAQUINAS TRANSPORTES E SERVICOS CNPJ 08.290.394/0001-7, em especial, se a mesma se trata de matriz ou filial, qual o nome dos empresários/sócios, cópia do ato constitutivo e sucessivos de alteração do contrato social;
- 4) Promova-se pesquisa no sistema SACOP/MURAL DE CONTRATOS do TCEMA e no portal da transparência do Município de Parnarama a fim de apresentar lista de todos os contratos celebrados pela pessoa jurídica SHEKINAH MAQUINAS TRANSPORTES E SERVICOS CNPJ 08.290.394/0001-71 e o Município de Parnarama desde o ano de 2020;
- 5) Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado;
- 6) Após autos conclusos.

Parnarama, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 30/11/2023 às 09:33 h (*)
CARLOS PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

PEDREIRAS

PORTARIA-4ªPJPD - 72023

Código de validação: 1ACB34D1C0

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002564-278/2023

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Pedreiras, respondendo, nos termos dos artigos 127, 129, inciso III da Constituição Federal, da Lei nº 8.625/1993, e da Lei Complementar nº 13/1991, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e resolução nº 10/2009, do CPMP, e ainda;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 127, elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e demais procedimentos investigatórios, além da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, respectivamente;

Considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento investigatório, formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

Considerando o disposto no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, que incumbe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando o apurado no bojo da Notícia de Fato nº 00002803-509/2023 em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, cuja cópia foi encaminhada a este órgão ministerial em razão da notícia de violação aos direitos das pessoas com deficiência, bem como da necessidade de diligências a serem realizadas por este órgão ministerial, resolve INSTAURAR, sob sua presidência, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em tela, para, em busca da defesa do direito aqui mencionado, determinar desde já e em especial, o seguinte:

1. Autuação da Portaria, bem como ao registro próprio de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;
2. Determinar o envio de cópias para publicação no Diário Oficial;
3. Nomear Wadames Richelly de Jesus Santos como secretária(o), para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, servidor(a) lotado (a) nesta 4ª Promotoria de Justiça;

Cumpridas as determinações, retorne concluso para novas deliberações.

A fim de ser observado o decurso do lapso regulamentar (1 ano), deve ser realizado o acompanhamento deste, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 27/11/2023 às 16:01 h (*)

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPD - 152023

Código de validação: 89B4B6D2E2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92, em seu art. 11, disciplina que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de fim de mandato, costumam deixar o pagamento de dívidas para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 18, assim dispõe:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

CONSIDERANDO que a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 20, inciso III, alínea “b”, estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal e na LC nº 101/2000, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder o percentual de 54% (Cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da Constituição Federal dispõe que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se APENAS às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento fixado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoa, prevista no art. 37, IX, da CF/88, deverá ser levada a efeito tão somente para atender a situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária e que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente todos os administrados que se encontrem em idêntica situação e que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado”

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF, caso a despesa com pessoal exceda 95% (noventa e cinco por cento) do seu limite máximo, ou seja, caso alcançado o denominado “Limite Prudencial”, é vedado ao Chefe do Poder: “I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II – criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 4.º dispõe que “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.”;

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe ao ente que não eliminar o excesso de gastos com pessoal receber: (i) transferências voluntárias, notadamente convênios; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito (empréstimos) (art. 23, §3º, da LC 101/00);

CONSIDERANDO, portanto, que eventual omissão do Poder Executivo Municipal em tomar as medidas descritas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal pode gerar considerável dano ao erário, já que impossibilitará o Município de receber convênios estaduais e federais e de contratar empréstimos, in verbis:

Art. 169. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 também prevê, em seu art. 10, incisos VI e X, que constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, “realizar operação financeira sem observância das normas legais” e “agir negligentemente na arrecadação de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o art. 1º, XIII, do Decreto-Lei Nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, permanecendo inerte ou optando por evasivas, mesmo depois de cientificado pela presente recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, com base, dentre outros, no art. 10, caput e inciso X, da LIA, acima citado;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas representou, junto ao TCE/MA, o município de Lima Campos e a prefeita municipal Dirce Prazeres Rodrigues, por exceder o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, em afronta ao artigo 20, III, b, da LRF.

CONSIDERANDO que consta em fiscalização e publicação realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que o Município representado apresentou despesa total com pessoal acima do limite prudencial fixado na LRF.

CONSIDERANDO que ao final do primeiro quadrimestre de 2023, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município representado foi equivalente a 53,61% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3%.

CONSIDERANDO que o Município Representado enviou Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2023 por meio do SICONFI, e nele consta que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal foi 62,49% da Receita Corrente Líquida.

CONSIDERANDO que a LRF dispõe em seu Art. 23 que: “Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 169, §3º determina que para o cumprimento dos limites estabelecidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal foi de 62,49%, logo o percentual excedente ao limite foi de 8,49%, do qual 2,80% devem eliminados até dezembro do presente exercício financeiro.

CONSIDERANDO ainda que se o excedente não for eliminado conforme impõe a legislação, o Município representado sofre sanções estipuladas no artigo 23 da LRF.

CONSIDERANDO, por fim a deflagração da Notícia de Fato nº 004665-509/2023, instaurada para acompanhar o cumprimento das regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no tocante ao limite de despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Lima Campos

RESOLVE

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, à PREFEITA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS/MA, A SRA. DIRCE PRAZERES

RODRIGUES à luz do art. 169 da CRFB/88, sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis que:

Adote todas as providências cabíveis visando reduzir o gasto com pessoal do Município, dentre elas:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

A tomada de medidas efetivas e emergenciais visando à adequação da folha de pagamento aos limites de despesas fixadas com a observância das providências determinadas no art. 22, parágrafo único e incisos I a V da Lei Complementar 101/2000 e art. 169, § 3º incs. I e II da Constituição Federal cumprindo-se a lei de responsabilidade fiscal, demonstrando o compromisso da administração com os interesses maiores do município, notadamente com as seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

-A redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), considerando que a despesa total com pessoal foi de 62,49%, logo o percentual excedente ao limite foi de 8,49%, do qual 2,80% devem eliminados até dezembro do presente exercício financeiro.

A exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 72h (setenta e duas horas) sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a. constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b. tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c. caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

d. constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Solicito por fim, que a prova documental do cumprimento da Recomendação (a exemplo de cópia da publicação em diário oficial das exonerações efetivadas e outras reduções de despesa) sejam encaminhadas no prazo de 30 dias a esta unidade ministerial, com a demonstração contábil do cumprimento do limite previsto na LRF.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para a devida publicação no, bem como ao CAO PROAD e TCE/MA e Ministério Público de Contas para conhecimento.

Dê-se ampla publicidade a esta recomendação nos meios de comunicação local.

Cumpra-se.

Pedreiras, data e assinatura eletrônicas

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 09:55 h (*)
JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHAES SEGUNDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-1ªPJPRD - 362023

Código de validação: 3533FBDD21

PORTARIA

CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE IC. Objeto: Apurar irregularidades nas obras realizadas às margens do Riacho Cururu.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio de seu Promotor de Justiça Clodoaldo Nascimento Araújo, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, usando das atribuições que lhe confere o artigo 127, “caput” e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8625/93); artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar nº 13/1991), artigo 5º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP e com fundamento nas disposições contidas na Resolução nº 23/2007-CNMP, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições pertinentes, e

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato 000909-280/2023 ainda não foi solucionado, necessitando de novas diligências no sentido de apurar irregularidades nas obras realizadas às margens do Riacho Cururu, resolve CONVERTÊ-LA em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, promovendo as seguintes diligências:

1- Autuação como Procedimento Preparatório e alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

2- Encaminhamento desta Portaria para publicação;

3- Designação do servidor Ivan Gomes da Silva Júnior para exercer a função de Secretário no presente procedimento;

4 – Cumpridas as diligências do despacho exarado nos autos, voltem-me conclusos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

Presidente Dutra,

assinado eletronicamente em 29/11/2023 às 17:53 h (*)
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-4^ªPJSJR - 52023

Código de validação: 43BDBB57B2

A Promotora de Justiça, Dra. SILVIA MENEZES DE MIRANDA, respondendo pela 04^ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial officiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 002630-509/2023, instaurada por meio do protocolo nº 22154072023, encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, na qual consta informação de que a creche-escola – Creche Instruir, cidade de São José de Ribamar, apresenta diversas irregularidades, tais como: número limitado de cuidadores, estrutura física irregular, ausência de metodologias educacionais, e funcionários sem carteira assinada, das 07h às 19h, sem pausa para o almoço.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo desse procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que ainda existe a necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 002630-509/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, a servidora auxiliar administrativo Ana Karoline da Silva Santos, os estagiários Elizianne Rodrigues de Almeida Abreu e Manuella Veloso Coutinho, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, 24 de novembro de 2023.

assinado eletronicamente em 24/11/2023 às 11:40 h (*)
SILVIA MENEZES DE MIRANDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

PORTARIA-4^ªPJSJR - 62023

Código de validação: 6AB839316F

A Promotora de Justiça, Dra. SILVIA MENEZES DE MIRANDA, respondendo pela 04^ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de São José de Ribamar, da Comarca da Ilha de São Luís, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 27, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, sem prejuízo das demais disposições legais e;

CONSIDERANDO que incumbe a este Órgão Ministerial officiar nos feitos relativos a Defesa da Infância e Juventude – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘f’, grupos I, II e III.). - Defesa da Educação – (Res. nº 02/2009 – CPMP, art. 6º-A, ‘k’, grupos I e II), conforme a Resolução nº 116/2022-CPMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 002790-509/2023, instaurada por meio do protocolo nº 22274072023, encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, na qual consta informação de que todos os dias das 21h às 00h ficam duas crianças, em estado de vulnerabilidade, de idade aproximada entre 8 e 10 anos, vendendo bombons em um semáforo, na MA-201, em São José de Ribamar.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP e Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, o prazo máximo desse procedimento é 120 (cento e vinte) dias, o qual já resta ultrapassado;

CONSIDERANDO que pela própria complexidade e quantidade de documentos a serem analisados, depreende-se que ainda existe a necessidade de mais diligências para o devido exame dos elementos colhidos, não sendo o caso de, neste momento, se decidir pelo arquivamento ou pela proposição de ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente SIMP nº 002790-509/2023 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) para apurar esses fatos. Determinando, desde já, as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Ferreira Mendes, Assessor Jurídico, assim como, a servidora auxiliar administrativo Ana Karoline da Silva Santos, os estagiários Elizianne Rodrigues de Almeida Abreu e Manuella Veloso Coutinho, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências as quais serão desenvolvidas nos autos;

2 – Remeta-se cópia desta portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio, publique-se no mural desta Promotoria de Justiça e cumpra-se;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, 24 de novembro de 2023.

assinado eletronicamente em 24/11/2023 às 11:42 h (*)

SILVIA MENEZES DE MIRANDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

SENADOR LA ROCQUE

PORTARIA-PJSER - 632023

Código de validação: 8EC9E9EE19

Procedimento Administrativo nº 575-002/2023 (SIMP)

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo com objetivo de angariar informações, junto ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Maranhão, sobre quem possui atribuição para investigação dos fatos criminosos que ocorreram nas cidades de Senador La Rocque e Buritirana.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar; e, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, II, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução nº 174/2017 CNMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP que estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos (lato sensu) no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO, também, os Atos Regulamentares nº 04/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ, que regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO, por fim, a desorganização e falta de informação sobre a Delegacia de Polícia que possui atribuição para investigação dos fatos criminosos que ocorreram nas cidades de Senador La Rocque e Buritirana, vício que tem causado severo prejuízo à população desses municípios;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de angariar informações, junto ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Maranhão, sobre quem possui atribuição para investigação dos fatos criminosos que ocorreram nas cidades de Senador La Rocque e Buritirana, determinando-se:

1. A nomeação da servidora BRUNA FREITAS ZENKNER, Assessora Ministerial, lotada na Promotoria de Justiça de Senador La Rocque, para atuar como secretária, a qual deverá adotar as providências de praxe e poder, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2. Registre-se e autue-se a presente Portaria, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia ao e-

17



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2023. Publicação: 01/12/2023. Nº 223/2023.

ISSN 2764-8060

mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, devendo seguir na extensão ".doc" ou ".odt" e na extensão ".pdf", com assinatura digital, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-GPGJ, anexando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

3. Como medida inicial, encaminhe-se, via eletrônica, ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Maranhão, o ofício que acompanha este despacho. Certifique-se.

4. Após, vista.

Cumpra-se.

Senador La Rocque, 27 de novembro de 2023.

assinado eletronicamente em 27/11/2023 às 11:13 h (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA